



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2019.

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

Autor: Deputados CORONEL ARMANDO, Dr. LUIZ OVANDO, GENERAL PETERNELLI e outros.

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.407, de 2019, de autoria dos nobres Deputados Coronel Armando (PL/SC), Dr. Luiz Ovando (PP/MS), General Peternelli (União/SP), General Girão (PL/RN), Coronel Chrisóstomo (PL/RO) e Vitor Hugo (PL/GO), pretende alterar a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica em favor do candidato que estiver prestando ou que venha a prestar serviço militar obrigatório em guarnições classificadas como localidade especial ou situadas na faixa de fronteira.

Os autores justificam a proposição considerando que, nas Forças Armadas as localidades e guarnições classificadas como Localidade Especial Categoria “A” e Categoria “B”, estão localizadas em lugares remotos, alguns de difícil acesso e inóspitos, onde a presença do Estado Brasileiro, não poucas vezes, se faz apenas pela presença dos militares.

Por sua vez, os militares que servem nessas localidades são submetidos a inúmeros sacrifícios e, no caso específico do projeto de lei que ora se apresenta, os jovens médicos recém-formados, convocados para a prestação do serviço militar obrigatório, no momento de participarem do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, ficam em nítida desvantagem com os médicos que exercem sua profissão em situação mais favorável.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Saúde, no dia 2/05/2024 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao



Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que se trata de uma oportunidade para aprimorarmos as políticas e o processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, notadamente para instituir pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica em favor do candidato que prestar serviço militar obrigatório em guarnições classificadas como localidade especial ou situadas na faixa de fronteira, diminuindo assim a desvantagem e a desigualdade existentes.

É preciso incentivar os médicos temporários das forças armadas que servem em localidades distantes dos grandes centros e são submetidos a inúmeros sacrifícios e, no caso específico do projeto de lei que ora se apresenta, os jovens médicos recém-formados, convocados para a prestação do serviço militar obrigatório, no momento de participarem do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, são colocados em nítida desvantagem com os médicos que exercem sua profissão em situação mais favorável dentro das grandes cidades.

De forma que a regra estabelecida neste projeto de lei tem o condão de amenizar esta situação ao criar um sistema de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica, semelhante ao que já existe para os profissionais que estão no programa “mais médicos”.

Caso aprovada a matéria, será criado mais um atrativo para os médicos recém-formados e convocados a prestar o serviço militar obrigatório, nas forças armadas estabelecidas em locais de difícil acesso ou fronteiriços.

Após a apresentação do parecer, em 16/05/2024, recebi sugestão de alteração de redação no sentido de acrescentar ao texto original do projeto um novo parágrafo para que a pontuação contemple o médico que prestar o tempo mínimo de 12 meses de serviço militar. Acatamos a proposta por entender que aprimora a ideia original do autor do projeto, melhorando a execução da futura norma.



Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.407, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado Allan Garcês
(PP/MA) Relator

Apresentação: 28/11/2024 10:12:23.933 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 6407/2019

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245279467100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2019.

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica em favor do candidato prestando ou que tiver prestado serviço militar obrigatório em guarnições classificadas como localidade especial ou situadas na faixa de fronteira.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 2º

§ 1º Ao candidato prestando ou que tiver prestado o serviço militar obrigatório em guarnição classificada como localidade especial ou situada na faixa de fronteira, nos termos de norma infralegal editada no âmbito do Ministério da Defesa, é assegurada na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica pontuação adicional de:

I – Dez por cento, se oriundo de Localidade Especial Categoria 'A';

II – Cinco por cento, se oriundo de Localidade Especial Categoria 'B';

§ 2º A pontuação adicional de que trata o § 1º não pode elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo de seleção pública referido no § 1º.

§ 3º A pontuação de que trata o § 1º somente contemplará o médico que prestar o tempo mínimo de 12 meses de serviço militar, nas situações estabelecidas no caput deste artigo, a partir da promulgação desta lei. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado Allan Garcês
(PP/MA) Relator

